

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.686-A, DE 2019** **(Do Sr. Célio Studart)**

Obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos.

**Parágrafo único.** A manutenção dos dados conforme disposto no *caput* desta lei deve constar em mídia física armazenada nas dependências da respectiva instituição de ensino, sem prejuízo de outros locais de armazenamento.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino, no Brasil, merecem atenção especial por parte do Estado. A Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que a Educação é um direito social.

Ainda assim, não obstante, os recentes episódios ocorridos na Escola Raul Brasil, em Suzano/SP, evidenciaram a necessidade de mais instrumentos que tragam mais segurança às instituições de ensino, para que o direito à educação possa ser plenamente fruído.

Neste contexto, emerge a proposição legislativa em tela. Surge da perspectiva de concretizar outro postulado tido como direito social presente no art. 6º da Constituição Federal, qual seja, o direito à segurança. A manutenção de dados de discentes egressos de instituições de ensino pode prevenir ou até mesmo ser essencial para o impedimento de ocorrências como houve em Suzano/SP.

Por todo o exposto, é cediço que não há como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela educação e pela segurança de sua população.

Assim, requer aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Sessões, 21 de março de 2019

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo

ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\*](#)

a) [\*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\*](#)

b) [\*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\*Parágrafo único com\*](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.686, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart, obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos. Este é o teor descritivo da ementa e a determinação do *caput* do art. 1º. Pelo parágrafo único do *caput*, a manutenção dos dados conforme disposto no *caput* desta lei deve constar em mídia física armazenada nas dependências da respectiva instituição de ensino, sem prejuízo de outros locais de armazenamento. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.686, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart, obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos, com manutenção de armazenamento em mídia física desses registros. O parlamentar justifica a iniciativa sob o argumento de que eventual manutenção de base de dados de egressos poderia contribuir para prevenir episódios de violência tal como o ocorrido na escola Raul Brasil, em Suzano (SP).

No entanto, há severos óbices à proposição. Uma vez cessado o vínculo institucional entre estudante e escola, não se pode obrigar ao ex-aluno prestar informações sobre sua vida, seja ela profissional ou pessoal. Entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, o art. 5º determina, em seu inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, se não há mais vínculo institucional entre escola e ex-aluno, deve-

se garantir a inviolabilidade à sua privacidade.

Instituições de ensino superior brasileiras que adotam bancos de dados sobre seus egressos obtêm as informações sempre de maneira voluntária, sem obrigar ex-alunos a quaisquer cadastros e registros sobre suas trajetórias.

Além disso, não há nenhuma evidência baseada em informações, dados ou estudos de que haja qualquer correlação entre a manutenção de dados de ex-alunos e a maior capacidade de prever eventuais incidentes violentos de egressos, de modo que a medida proposta não é compatível sequer com o objetivo anunciado na Justificação.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.686, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.686/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Maria Rosas, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dulce Miranda, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, João H. Campos, José Ricardo, José Rocha, Luizão Goulart e Marx Beltrão.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**